

Este Pregoeiro entendeu por apresentar, no que tange à impugnação em questão, as informações prestadas pelos setores técnico demandante e o setor que elaborou o Edital, sem, no entanto, seguir as formalidades de praxe da análise da impugnação visto que, pelo prazo decorrido e pela republicação com reabertura do prazo legal, não há mais que se analisar a tempestividade ou outras formalidades a respeito.

“Sr. Pregoeiro,

Seguem as respostas da Seção de Licitações e Contratos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa OI S.A., referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022-TRE/RN.

1) Pedido 1 da Impugnação

1.1. Transcrição parcial e resumida do Pedido 1:

“O item 1.2 do Edital estabelece a vedação de subcontratação.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação a redação do artigo 72 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.” (grifo nosso)

Ora, além da Lei prever que a Administração permita ao ente privado, que queira contratar consigo, subcontratar apenas partes dos serviços, tem-se que essas fases ou etapas devem se remeter à atividade meio do serviço licitado, sendo vedada a subcontratação do serviço todo ou a atividade fim que a Administração está a licitar, tendo em vista a análise dos critérios de habilitação para que a Administração contrate um ente privado realmente idôneo.

[...]

Assim, está ratificada a impossibilidade da subcontratação, pela Contratada, APENAS do serviço ou atividade fim.

Diante do exposto, a licitante requer a alteração do item em comento, para que fique expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços, desde que o serviço fim seja integralmente prestado pela Contratada, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93.”

Resposta ao Pedido 1:

1.2. A proibição de subcontratação na execução do objeto licitado é prevista no subitem 2.11.4 do termo de referência (Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022-TRE/RN, nos seguintes termos:

“2.11.4. Para atendimento ao objeto desta contratação, não serão aceitos consórcios de empresas ou subcontratações.”

1.3. Portanto, para uma adequada resposta a esse Pedido 1 da impugnação deverá ser solicitado o pronunciamento da unidade técnica do TRE/RN que elaborou o termo de referência da licitação.

2) Pedido 2 da Impugnação

2.1. Transcrição parcial e resumida do Pedido 2:

“2. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO. O item 3.4, “c” do Edital veda a participação de empresas que estejam reunidas em consórcio. [...] mesmo sendo discricionariedade da Administração a permissão ou não de consórcio de empresas, sua restrição deve ser devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade.

Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas, controladoras e controladas. Isso porque, decorrente das particularidades do mercado e da economia globalizada, é comum a existência no âmbito das telecomunicações conglomerados econômicos que necessitam dessa ferramenta jurídica para participarem das licitações. Frise-se que muitas das vezes a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer a exclusão do item em comento, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

Resposta ao Pedido 2:

2.2. A proibição contida no item 3.4, “c” do Edital, que veda a participação de empresas reunidas em consórcio na execução do objeto licitado, está apenas repetindo a proibição que é prevista no subitem 2.11.4 do termo de referência (Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022-TRE/RN, nos seguintes termos:

“2.11.4. Para atendimento ao objeto desta contratação, não serão aceitos consórcios de empresas ou subcontratações.”

2.3. Portanto, para uma adequada resposta a esse Pedido 2 da impugnação deverá ser solicitado o pronunciamento da unidade técnica do TRE/RN que elaborou o termo de referência da licitação.

3) Pedido 3 da Impugnação

3.1. Transcrição parcial e resumida do pedido:

“3. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. O item 3.4, “b” do Edital prevê que não poderão participar os proibidos de licitar e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente. Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações [...]. Portanto, requer seja alterado o item em comento do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, e não com a Administração Pública em geral.”

Resposta ao Pedido 3:

3.2. Nada obsta que o Pedido 3 seja atendido, com o objetivo de dirimir a dúvida suscitada pela empresa impugnante. Com esse objetivo, esta unidade técnica propõe que sejam inseridas no edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022-TRE/RN, em substituição ao disposto no subitem 3.4, alínea “b”, do referido instrumento convocatório, as seguintes previsões, no sentido de que não poderão participar da licitação: a) empresa punida como a sanção de suspensão do direito de participar de licitação e de contratar com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, durante o prazo da sanção aplicada; b) empresa declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, durante o prazo da sanção aplicada; c) empresa impedida de licitar e contratar com a União, durante o prazo da sanção aplicada, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 49 do Decreto nº 10.024/2019.

4) Pedido 4 da Impugnação

4.1. Transcrição parcial e resumida do pedido:

4. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI. O item 9.1.1 do Edital dispõe que o pregoeiro consultará os sistemas de registros de sanções SICAF, CNJ e CEIS, CNDT, visando aferir eventual sanção aplicada à licitante, cujo efeito torne-a proibida de participar deste certame. [...] ..., não se pode admitir que empresas que apresentem algum tipo de penalidade sejam impedidas de participar do certame, a menos que a penalidade seja em face do órgão licitante. Caso contrário, não há o que se falar em impedimento. Nesse contexto, o mesmo racional se aplica ao disposto no item que se impugna. Não se pode admitir que o resultado da consulta aos cadastros em questão, caso aponte para algum tipo de penalidade, estenda seus efeitos de modo a impedir a empresa penalizada de licitar com outros órgãos, que não o penalizante. É necessário que seja expressamente previsto que haverá proibição de participar a empresa que, após consulta aos referidos cadastros, verifique-se que exista penalidade com o órgão licitante e não com qualquer órgão. Como já dito anteriormente, na eventualidade de existirem sanções registradas nesses cadastros, só poderia se dizer que existiria impedimento de participação, se a sanção ali cadastrada fosse restritiva do direito de participar de licitações, cujos efeitos estão limitados ao órgão penalizante na forma do Art. 87, III, da Lei 8.666/93. Ou seja, para que se possa associar o resultado da consulta como impeditivo de participação, a sanção ali registrada deve ser restritiva de participação somente com o presente órgão licitante. Assim, a simples existência de registro de penalidade de suspensão ou impedimento com outros órgãos que não o licitante, não pode ser condicionante da participação. Para que haja impedimento, a sanção registrada deve necessariamente ser em face do órgão licitante, sob pena de se estar ampliando o previsto na Lei 8.666/93, impedindo a participação de empresas punidas em quaisquer casos, ferindo frontalmente a jurisprudência dominante do TCU sobre o tema.

Resposta ao Pedido 4:

4.2. A empresa impugnante alega haver irregularidade na redação do subitem 9.1.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022-TRE/RN, a seguir transscrito:

“9.1.1. Para habilitação neste Pregão Eletrônico, a empresa interessada deverá comprovar:

[...]

- d) inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- e) inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no portal da transparência (www.portaltransparencia.gov.br);”

4.3. Esta unidade técnica entende não haver justificativa para modificação da redação desses dispositivos do edital. Isso porque o pregoeiro do TRE/RN irá consultar o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa para verificar se alguma sanção eventualmente registrada nesses cadastros, em desfavor de algum licitante que participar do Pregão Eletrônico nº 15/2022-TRE/RN, impedirá que tal licitante possa ser contratado para executar o objeto dessa licitação específica. Caso a sanção eventualmente registrada no CEIS não impedir a contratação com este Tribunal ou com a Administração Pública ou com a União, o licitante em questão poderá ser contratado, obviamente. A empresa impugnante não pode presumir que o pregoeiro do TRE/RN cometerá alguma ilegalidade na aplicação dos referidos dispositivos do edital do certame.

4.4. Também não é correto a empresa impugnante afirmar que os referidos cadastros são “CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI”. Nas licitações promovidas por órgãos públicos federais a consulta a vários cadastros (SICAF, Licitantes Inidôniros-TCU, CNJ, CEIS) é uma recomendação do Tribunal de Contas da União, como forma de dar cumprimento ao disposto no art. 97 da Lei nº 8.666/1993. Recomendação nesse sentido constou, por exemplo, do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“9.5. recomendar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais/MP, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que:

9.5.1. orientem, conforme o caso, as entidades ou os órgãos sob sua atuação:

[...]

9.5.1.5. a verificarem, durante a fase de habilitação das empresas, em atenção ao art. 97, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, além da habitual pesquisa já realizada no módulo Sicaf do sistema Siasg, a existência de registros impeditivos da contratação:

9.5.1.5.1. no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br>);

9.5.1.5.2. por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ;”

4.5. Mais recentemente, o § 4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) estabeleceu a exigência legal de consulta ao CEIS e a outros cadastros no âmbito das contratações públicas:

“§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro

Nacional de Empresas Punitas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.”

4.6. Diante do exposto, esta unidade técnica opina pelo não acolhimento do **Pedido 4** da Impugnação sob exame.

5) Pedido 5 da Impugnação

5.1. Transcrição parcial e resumida do pedido:

“6. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. O item

O item 1.1.186.11.2.2. estabelece que: “As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.”

Não obstante, verifica-se que a exigência insculpida no item em comento afronta flagrantemente o artigo 31, § 2º, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a alternatividade para cumprimento de tal exigência de qualificação econômica [...]

[...] É certo que a exigência do § 2º do artigo 37 da Lei de Licitações tem por finalidade impedir o possível fracasso da contratação da licitante vencedora do certame. No entanto, a previsão de alternatividade de comprovação da capacidade econômico-financeira se dá no sentido de que não tornar tal exigência um fator de impedimento de participação na licitação. Ademais, observa-se ainda que tais índices não são os únicos elementos capazes de averiguar a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em acorrer ao certame.

Nesse sentido, o item 7.2 da IN/MARE nº 5/1995, prevê que as empresas, quando de suas habilitações em licitações públicas, que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices seguintes: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma e limites permitidos pela Lei nº 8.666/1993. [...]

[...] De todo o exposto, requer a adequação do item em comento, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, ALTERNATIVAMENTE, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei 8666/93 e ao item 7.2 da IN/MARE nº 5/1995.”

Resposta ao Pedido 5:

5.2. A empresa impugnante questiona, em verdade, da redação do subitem 8.4.1.11.2.4 do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 15/2022-TRE/RN (Anexo I do edital da licitação).

5.3. A empresa impugnante faz alusão à Instrução Normativa MARE nº 5/1995, a qual foi revogada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2010. Apesar disso, a mesma regra de comprovação da qualificação econômico-financeira, existente na instrução normativa revogada, foi mantida na nova instrução normativa mencionada, nos seguintes termos:

“Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o **capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

5.4. Em face disso, esta unidade técnica entende possível o acolhimento do Pedido 5 da empresa impugnante, devendo, em face disso, ser alterada a redação do subitem 8.4.1.11.2.4 do Anexo I (Termo de Referência) do edital Pregão Eletrônico nº 15/2022-TRE/RN, para adequação ao disposto no art. 44 Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2010.

6) Pedido 6 da Impugnação

6.1. Transcrição parcial e resumida do pedido:

“O Edital e seus anexos não preveem a possibilidade de pagamento através de fatura com código de barras. [...] Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item 13.1 do Edital e do item 4.1 da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.”

Resposta ao Pedido 6:

6.2. Esta unidade técnica entende possível o acolhimento do Pedido 6 da empresa impugnante.

7) Pedido 7 da Impugnação

7.1. Transcrição parcial e resumida do pedido:

“7. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS COMPROVADAMENTE CAUSADOS À CONTRATANTE

No item 10.3 do Termo de Referência verifica-se a previsão de que a contratada deverá responder pelos danos causados à Administração ou a bens do Contratante, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo.

[...]

Diante do exposto, requer seja alterado o item em comento de modo que a Contratada somente seja responsável caso tenha diretamente agido com dolo ou culpa, desde que garantida a sua ampla defesa - na forma do art. 70 da Lei 8666/93.”

Resposta ao Pedido 7:

7.2. Esta unidade técnica não identificou o subitem 10.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital Pregão Eletrônico nº 15/2022-TRE/RN. É possível que a empresa impugnante esteja se referido, em verdade, ao subitem 3.2.31 do termo de referência, a seguir transrito:

“3.2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

3.2.31. Reparar quaisquer danos diretamente causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, por culpa ou dolo de seus representantes legais, prepostos

ou empregados, em decorrência da presente relação contratual, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade da fiscalização ou o acompanhamento da execução dos serviços pelo CONTRATANTE.”

7.3. Em sendo esse o caso, convém esclarecer que a redação do subitem 3.2.31 do Anexo I (Termo de Referência) do edital Pregão Eletrônico nº 15/2022-TRE/RN é a mesma redação utilizada em editais de licitações realizadas por órgãos públicos do Governo Federal, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 15/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no qual o edital do certame, no subitem 10.3 do Anexo I (Termo de Referência), apresenta a seguinte redação:

“10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

10.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;”

7.4. Essa também é a redação utilizada nos modelos de licitações e contratos disponibilizados no endereço eletrônico da Advocacia Geral da União na internet (vide: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/servicos-comtinuados-sem-mao-de-obra-exclusiva-pregao>).

7.5. Cabe ressaltar o termo de referência do Pregão Eletrônico nº 15/2022-TRE/RN prevê uma faixa de percentuais de multas que poderão ser aplicadas de acordo com a gravidade da conduta do contratado infrator e com o dano causado à Administração, respeitado o princípio da proporcionalidade, cuja observância é obrigatória na aplicação de qualquer sanção administrativa.

7.6. Diante do exposto, esta unidade técnica entende que o Pedido 7 da empresa impugnante não poderá ser acolhido, por não se vislumbrar irregularidade na redação do subitem 3.2.31 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 15/2022-TRE/RN.

8) Pedido 8 da Impugnação

8.1. Transcrição parcial e resumida do pedido:

“8. BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO

O item 12.4, “b” do Edital e a Cláusula 10.3, “b” da Minuta do Contrato preveem a aplicação de multas sobre o valor total adjudicado, mesmo em caso de inexecução parcial.

No entanto, não se pode admitir que o percentual de multa, em caso de inexecução parcial pela Contratada, incida sobre o valor total do contrato, haja vista que a fixação das sanções atinentes à contratação administrativa reside na razoabilidade e na proporcionalidade.

[...]

Desta forma, em caso de descumprimento parcial das obrigações a base de cálculo da multa deverá ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor total das obrigações.

O disposto no Edital é excessivo, desproporcional e fere os princípios da legalidade e da razoabilidade.

[...]

Por todo o exposto, requer a adequação dos itens em comento para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato.”

Resposta ao Pedido 8:

8.2. O termo de referência do Pregão Eletrônico nº 15/2022-TRE/RN prevê uma faixa de percentuais de multas que poderão ser aplicadas de acordo com a gravidade da conduta do contratado infrator e com o dano causado à Administração, respeitado o princípio da proporcionalidade, cuja observância é obrigatória na aplicação de qualquer sanção administrativa.

8.3. A definição do valor de eventual multa a ser aplicada na ocorrência de descumprimento parcial ou total do contrato será apurado em processo administrativo, no qual a empresa contratada terá oportunidade para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. E durante o processo administrativo de sancionamento serão examinadas e ponderadas as falhas contratuais identificadas, de maneira a garantir a proporcionalidade da penalidade a ser aplicada em relação à conduta praticada pela empresa.

8.4. Diante do exposto, esta unidade técnica entende que o Pedido 8 da empresa impugnante não poderá ser acolhido, por não se vislumbrar irregularidade na redação do subitem 12.4, “b” do Edital e a Cláusula 10.3, “b” da Minuta do Contrato do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022-TRE/RN.

8.5. Apenas como forma de vincular mais explicitamente o edital e o instrumento contratual ao termo de referência em relação ao percentual de multa que poderá ser aplicado, esta unidade técnica sugere que o subitem 12.4, “b” do edital e o subitem 10.3, alínea “b”, da Cláusula Décima da minuta do contrato passem a ter a seguinte redação:

a) no edital:

“12.4. [...]

[...]

b) multa, calculada de acordo com a faixa de percentuais de multas prevista no Anexo I deste edital (Termo de Referência);”

b) na minuta do contrato:

“10.3. [...]

[...]

b) multa, calculada de acordo com a faixa de percentuais de multas prevista no Anexo I (Termo de Referência) do edital do pregão eletrônico referido na Cláusula Primeira deste contrato;”

9) Pedido 9 da Impugnação

9.1. Transcrição parcial e resumida do pedido:

“9. DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Da leitura do edital, verifica-se que os serviços a serem prestados envolvem atividade de tratamento de dados por ambas as partes. Em relação à Contratada, poderá haver tratamento de dados em relação aos serviços de nível 02, que envolvem atividades de administração de banco de dados, além do acesso eventual a informações pessoais através dos serviços de suporte técnico. De outro lado, a Contratante também efetuará atividades

de tratamento de dados, no que diz respeito às informações dos colaboradores da Contratada que prestarem os serviços descritos no edital. A despeito do exposto, nota-se que o certame, em especial a minuta do contrato, é omisso quanto a disposições específicas sobre proteção de dados pessoais. Importante ressaltar que, muito embora, o edital conte com disposições sobre confidencialidade das informações, não há qualquer cláusula ou disposição específica sobre o tratamento de dados pessoais e/ou referência à Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
[...]

À vista de todo o exposto, é imperiosa a alteração do edital, mais especificamente da minuta do contrato, a fim de serem incluídas disposições relacionadas à privacidade e proteção de dados pessoais, especialmente para definir, entre outros aspectos:

1. Cláusulas sobre o tratamento de dados pessoais desempenhado pela Contratada:

- (i) A classificação das partes enquanto agentes de tratamento (Contratante = Controlador; Contratada = Operador);
- (ii) A responsabilidade das partes no que toca à proteção de dados pessoais;
- (iii) Protocolo de comunicação em caso de incidentes de segurança;
- (iv) Protocolo de atendimento a direitos dos titulares;
- (v) Autorização para subcontratação;
- (vi) Outras obrigações relacionadas à prestação do serviço.

2. Cláusulas sobre o tratamento de dados pessoais de colaboradores da Contratada pela Contratante:

- (I) A classificação das partes enquanto agentes de tratamento (Controladores);
- (II) A responsabilidade das partes no que toca à proteção de dados pessoais, especialmente quanto a medidas de segurança aplicáveis aos dados compartilhados;
- (III) Protocolo de comunicação em caso de incidentes de segurança;
- (IV) Protocolo de atendimento a direitos dos titulares;
- (V) Outras obrigações relacionadas à prestação do serviço.”

Resposta ao Pedido 9:

9.2. Esta unidade técnica entende possível o acolhimento do Pedido 9 da empresa impugnante. O edital do certame sofrerá as adaptações necessárias, no que couber.

Natal, 25 de abril de 2022.

Marat Soares Teixeira
Chefe da Seção de Licitações e Contratos
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Informação da Unidade Técnica:

CONSÓRCIO

Considerando que o presente certame trata de contratação de empresa para prestação de serviço de TI em Central de Atendimento e que tal objeto consegue ser atendido por empresas comuns, não sendo necessário, como em algumas outras áreas, da atuação de empresas em consórcio, entende-se que o referido item do Termo de Referência não necessita ser alterado. Contudo, sugiro a análise dos setores jurídicos deste Tribunal.

SUBCONTRATAÇÃO

A subcontratação de contratos firmados entre a Administração Pública e uma empresa consiste em uma forma que permite a execução de serviços mais especializados, em que seja necessária capacidade técnica especializada, e que, em geral, constitua uma pequena parte do objeto do contrato.

Neste sentido, o objeto do presente Pregão constitui em contratação de empresa jurídica especializada em prestação de suporte às equipes de gestão de infraestrutura tecnológica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o qual não possui uma determinada atividade que exija uma especialização diferente do objeto principal. Ademais, a subcontratação dificultaria para a Administração o acompanhamento e fiscalização do contrato, sem que tenha nenhum benefício em contrapartida. Por fim, deve-se destacar que tal vedação não inibe a competitividade, tendo em vista que existem diversas empresas no mercado que atuam com contratos da natureza do presente certame, sem necessidade de subcontratação.